



PROCESSO Nº : 34.210-6/2017
INTERESSADOS : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI**
DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES
ASSUNTO : **AUDITORIA DE CONFORMIDADE**
RELATOR : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

II - RAZÕES DO VOTO

17. Inicialmente, cumpre assinalar que esta Auditoria de Conformidade encontra respaldo no art. 148, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c art. 4º, § 1º, da Resolução Normativa 15/2016.

18. Saliento que a Auditoria de Conformidade é um instrumento utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados, consoante disposto na Resolução Normativa 13/2016.

19. No caso dos autos, examina-se a legalidade e legitimidade dos atos de gestão da Prefeitura de Alto Paraguai relacionados a folha de pagamento e despesas com pessoal durante o exercício de 2017, gestão da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves.

20. No que tange ao achado de auditoria referente aos instrumentos relativos a atos de pessoal desatualizados e inobservância às determinações contidas nas legislações municipais vigentes (**item 1 -KB 99**), mantenho com aplicação de multa e determinações pelo seguintes motivos.

21. Consta nos autos (fls. 4/9- Doc. 72216/2018) que, na inspeção realizada na sede da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai no período de 27/11/2017 a 30/11/2017, foram realizados levantamentos iniciais, visita exploratória, exames dos processos de comunicados de irregularidades e representações, ouvidos servidores, gestores, membros dos conselhos e controladores internos, constatando as seguintes situações:



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- I** - Até o mês de agosto do corrente ano o Executivo não havia concedido aos servidores o Reajuste Geral Anual – RGA, em desacordo com o artigo 22 da Lei nº 264/2010;
- II** - Evidente insatisfação dos servidores com a contratação e pagamento dos servidores contratados em detrimento da melhoria da remuneração e qualificação dos servidores efetivos;
- III** - Total das despesas com pessoal no 1º quadrimestre 2017 no montante de R\$ 1.343.305,73 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e setenta e três centavos) correspondia a 61,25% da Receita Corrente Líquida, superior ao limite de 54% nos termos dos incisos I, II e III do artigo 20 da LRF;
- IV** - Ausência de controle de frequência dos servidores;
- V** - Servidores da educação insatisfeitos com a remuneração e enquadramento nas tabelas salariais do PCCS;
- VI** - Edição de Leis que criaram cargos sem justificativas e aumento da remuneração de alguns cargos contribuindo para elevação dos gastos com pessoal;
- VII** - Até o mês de julho foram exonerados 63 servidores (DAS, DAI, Chefes, Encarregados, Agentes Administrativos e Assessores) e 97 servidores contratados/nomeados (DAS, DAI, Chefes, Encarregados e Estatutários);
- VIII** - O Lotacionograma não estava disponível para análise até o mês de agosto/2017, com isso não foi possível verificar a quantidade de cargos ocupados e vagas disponíveis;
- VI** - Quantidade de servidores insuficientes para o desempenho das atividades acarretando sobrecarga de trabalho;
- X** - Contratação de pessoal temporário sem processo seletivo;
- XI** - Prestadores de serviço exercendo atividades similares as desempenhadas por servidores efetivos e com remuneração maior que os efetivos;
- XII** - Setor de abastecimento de veículos e almoxarifado em fase de reorganização;
- XIII** - Atraso na confecção dos balancetes mensais.

22. Da análise às legislações vigentes no município relacionadas a recursos humanos, verifica-se que a Lei Municipal 11/1990, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, das autarquias e fundações de Alto Paraguai (fls. 273/322 – Doc. 47778/2018) está desatualizada, pois foi editada há mais de 29 anos, sem contudo, haver consolidação das suas determinações com as legislações posteriores.

23. Depreende-se que no art. 31 da Lei 11/1990 (fl. 281 – Doc. 47778/2018), ainda vigora que o funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviços público ao completar dois anos de efetivo exercício, sendo que o art. 41 da Constituição Federal¹ define que os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público são estáveis após três anos de efetivo exercício. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998).

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



24. Nessa celeuma, averiguando as legislações pertinentes ao Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, podemos destacar a ausência de definição do número de cargos e vagas na Administração Municipal.

25. O Plano de Cargos Carreiras e Salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai foi reestruturado por meio da Lei 264, de 02/08/2010 (fls. 26/49 – Doc. 47659/2018), que revogou a Lei 140/2004, definindo em seu art. 8º a composição do quadro de pessoal e, no Anexo I, o total de vagas para cada cargo, somando 139 vagas. As atribuições de cada cargo estão descritas no Art. 10, e os Perfis Profissional e Ocupacional estão descritos no Anexo II desta Lei.

26. Já a Lei 247, de 01/03/2010 (fls. 50/90 – Doc. 47659/2018), que revogou a Lei 167/2005, além de criar o Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais da Educação Básica do Município, também organiza, estrutura e estabelece as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal. Em seu art. 3º, está estabelecido que a carreira dos profissionais da educação básica é constituída de 04 (quatro) cargos efetivos: Professor, Técnico Administrativo Educacional, Apoio Administrativo Educacional I e Apoio Administrativo Educacional II e as atribuições dos cargos estão definidas no artigo 5º desta Lei.

27. Infere-se que a remuneração dos cargos de provimento efetivo, contratos temporários dos profissionais da educação está descrita nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX conforme artigo 50 da Lei 247/10. Contudo, não consta na lei a quantidade de vagas necessárias para ocupação dos respectivos cargos, conforme se observa no Anexo VIII.

28. Por meio da Lei 265, de 02/08/2010, foi instituído o Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Sistema Único de Saúde – SUS do Poder Executivo. De acordo com o artigo 12, a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai é constituída de 08 (oito) cargos (Agente de Serviços de Saúde, Agente Administrativo da Saúde, Agente de Fiscalização Sanitária, Agente Operacional da Saúde, Auxiliar Técnico da Saúde, Médico e Técnico Nível Médio da Saúde).



29. O Quadro de Pessoal da SMS/Alto Paraguai-MT constitui-se dos servidores efetivos, estáveis, os cargos de provimento de comissão, os profissionais contratados temporariamente e pessoal com reenquadramento de cargos pertencentes à estrutura organizacional, nos termos do §1º do Art. 8º. As atribuições de cada um dos cargos estão descritas no artigo 13. O quantitativo dos cargos está descrito no Anexo I e a Tabela de Vencimentos no Anexo III.

30. Com a edição da Lei 378, de 28/04/2014 (fls. 115/149 – Doc. 47659/2018), que dispõe sobre a nova estrutura administrativa e organizacional do município, esta passou a compor-se em 03 órgãos, sendo I – Assessoramento, II – Meio e III Fins. A estrutura interna dos órgãos da administração direta compõe-se de 69 unidades administrativas (art. 9 e 10 da Lei).

31. O Resumo das Atividades dos Órgãos traz de forma geral as atividades a serem desenvolvidas e de competência de cada órgão. Na lei não constam as atribuições dos cargos definidos no Anexo I – cargos de provimento em comissão e Anexo II – cargos de provimento efetivo. Os cargos criados para atender a nova estrutura atingem o total de 590 vagas, assim distribuídos:

Anexo I: 116 cargos comissionados e 04 cargos para membros do Conselho Tutelar.

Anexo II: 470 vagas para diversos cargos de provimento efetivo.

32. De acordo com o §2º do artigo 12 desta Lei, na medida em que forem instalados os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, serão extintos automaticamente os órgãos antigos, ficando o prefeito autorizado a promover as necessárias transferências de pessoal, conforme atribuições do cargo. No parágrafo único do artigo 16 ficou definido que as nomeações para os cargos mencionados na presente Lei dependerão de cumprimento prévio da Lei complementar 101/2000 – LRF.

33. A Lei 378/2014 trouxe dados sobre a nomenclatura dos cargos e da quantidade de vagas, mas não informou as atribuições desses cargos e a justificativa da real



necessidade da criação de 69 unidades na estrutura administrativa da Prefeitura.

34. Além disso, a previsão descrita nos parágrafos e incisos do artigo 12 ainda não foi cumprida (inciso I e II), pois até o presente momento, não houve a elaboração do regimento interno. Nota-se que o artigo 16 da Lei autorizou o Poder Executivo a incorporar no orçamento vigente as despesas decorrentes do aumento de gastos com a nova estrutura administrativa, sendo que em seu parágrafo único estabelece que a nomeação dos cargos que menciona dependerá de cumprimento prévio da Lei Complementar 101/2000.

35. Nota-se que os Anexos I e II da Lei 378/2014 (fls. 127/149 - Doc. 47659/2018) que trata da estrutura e provimento dos cargos comissionados e efetivos, enumerou um total de 470 vagas, estando inclusos os cargos pertencentes à Secretaria de Saúde e à Secretaria de Educação. Os cargos definidos na Lei 378/2014 receberam novas denominações, mas não constam as tabelas salariais com as novas nomenclaturas dos cargos.

36. Sobre a quantidade de cargos e vagas ocupadas e disponíveis, o instrumento que poderia fornecer estas informações é o lotacionograma, contudo, tal demonstrativo ainda não implantado pela Prefeitura.

37. Pelo levantamento realizado foi possível aferir que a Lei 378/2014 criou 69 unidades, com 116 cargos comissionados, 04 cargos para membros do Conselho Tutelar e 470 cargos de provimento efetivo, conforme quadro a seguir:

Forma de provimento dos cargos	Nº de Vagas Nova Estrutura - Lei nº 378/20144	Levantamento da Equipe Cargos ocupados
Comissionados – Livre Nomeação	116	62
Membros do Conselho Tutelar	4	4
Efetivos	470	193

Fonte: Relatório Técnico de defesa (fl. 17 – Doc. 136051/2018)

38. Ainda nessa seara, apurou-se que foram criados cargos em leis sem atribuição definidas. Em 2017, a Lei 378, de 28/04/2014 foi alterada por meio de diversas leis que contribuiram para elevação do número de cargos e vagas, e ainda sem definição das



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

atribuições dos cargos criados, conforme relacionado a seguir:

Nº Lei e Data	Objetivo
479 de 13/01/2017	Criou na estrutura administrativa dentro do Órgão Gabinete da Prefeita no Departamento de Chefia de Gabinete o cargo de Assessoria Administrativa Especial Externa , com vencimento equivalente a DAS-6. Cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo.
480 de 13/01/2017	Criou na estrutura administrativa Secretaria Municipal de Saúde no Departamento de Saúde, o cargo de Coordenadoria de Transporte da Saúde , com vencimento equivalente a DAS-5. Cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo.
481 de 13/01/2017	Criou na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Receita e Controle, no Departamento de Tributos e Cadastro, o cargo de Chefe de Fiscalização de Tributos , com vencimento equivalente a DAS-5. Cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo.
483 de 02/03/2017	Alterou o anexo III da Lei Municipal nº 265/2010. Estabeleceu como piso mínimo das categorias de Agente Operacional da Saúde Motorista e Técnico Nível Médio da Saúde e Técnico de Enfermagem. Esta lei revogou a Lei 457/20,16 que alterou o dispositivo da Lei nº 246/2010 e nº 267/2010.
484 de 02/03/2017	Criou na estrutura administrativa dentro do Órgão Gabinete do Prefeito na Assessoria Técnica de Projetos e Convênios, o cargo de Chefe de Projetos e Convênios , com vencimento equivalente a DAS-6. Cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo.
486 de 02/03/2017	Alterou o Anexo II da Lei Municipal nº 378/2014, referente ao órgão n 09 – Secretaria de Assistência Social. Incluiu o cargo de Contínuo com 03 vagas na Coordenadoria de Projetos e Convênios.
490 de 02/05/2017	Criou na estrutura administrativa dentro do Órgão Gabinete do Prefeito na Chefia de Gabinete, o cargo de Assessor Técnico Administrativo , com vencimento equivalente a DAS-6. Cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo. As atribuições do cargo são as seguintes: realizar atividades de atendimentos e orientações aos outros profissionais e público em geral sobre questões relativas ao exercício profissional, legislação, código de ética e afins. Sendo responsável pela fiscalização do exercício dos profissionais da Administração Pública. (Atribuições genéricas para o cargo)

Fonte: fl. 19 – Doc. nº 136051/2018

39. Consta também a existência de remuneração diferente paga a servidor comissionado com a mesma simbologia exercendo funções diferentes.

40. A Lei Municipal 321/2013 alterou a Lei 308, de 18/07/2012 e dispôs sobre a fixação do salário de Prefeito, Vice-prefeito e Secretários da Prefeitura para o exercício de 2013/2016. O Artigo 2º da Lei estabeleceu valores para os cargos de confiança e livre nomeação nas seguintes simbologias DAS 5, DAS 4 e DAI.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Cargo	Valor	Simbologia	Valor
Prefeito	R\$ 7.500,00	DAS 5	R\$ 1.800,00
Vice-prefeito	R\$ 3.750,00	DAS 4	R\$ 1.200,00
Secretários	R\$ 3.000,00	DAI	R\$ 900,00

Fonte: fl. 22 – Doc. 47659/2018

41. Conforme o Anexo I da Lei 378/2014 (fls. 128/140 – Doc. 47659/2018), que trata da estrutura e forma de provimento para cargos comissionados, atribui para os cargos de Chefe de Gabinete do Prefeito, Assessor Administrativo Especial, Assessor Jurídico, Chefe do Departamento de Cultura, Eventos e Patrimônio e Secretários Municipais a simbologia de DAS-6, não especificando as atribuições dos cargos.

42. Em 18/12/2015 foi editada a Lei 440/2015, que alterou o Anexo I da Lei 378/2014, passando o cargo de Chefe do Departamento de Tesouraria para a simbologia DAS-6, sem justificativa nem discriminação de sua atribuição (fl. 23 – Doc. 47659/2018).

43. A Lei 470, de 29/09/2016, dispôs sobre a fixação do subsídio do Presidente, dos Vereadores da Câmara Municipal de Alto Paraguai-MT, e a fixação do salário do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai para o exercício de 2017/2020, nos seguintes valores:

Cargos	Valor
Presidente da Câmara	R\$ 8.000,00
Vereadores	R\$ 4.000,00
Prefeito	R\$ 11.000,00
Vice-prefeito	R\$ 5.500,00
Secretários	R\$ 5.500,00

Fonte: Lei nº 470/2016 -fls. 271/272 – D oc. 47778/2018

44. Consta que no início do mandato da atual gestão a chefe do Executivo, por meio do Decreto 02, de 02/01/2017, fixou valores para os subsídios para a Prefeita, Vice-prefeito, Secretários, Diretores e Assessores Municipais – na simbologia DAS-6, nos seguintes valores:



Cargos	Valor - Lei nº 470/2016	Valor - Decreto nº 02/2017
Prefeito:	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00
Vice-prefeito	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00
Secretários	R\$ 5.500,00	R\$ 5.000,00
Assessores - DAS 6	-	R\$ 5.000,00
Diretores – DAS 6	-	R\$ 5.000,00

Fonte: Decreto nº 02/2017 fl. 151 – Doc. 47659/2018

45. Verifica-se que em 30/06/2017, por meio do Decreto 036/2017, foram estabelecidos novos valores para remuneração de alguns cargos definidos na Lei 470/2016 e incluiu novos cargos, conforme demonstrado a seguir:

Cargos	Valor - Lei nº 470/2016	Valor - Decreto nº 036/2017
Prefeito:	R\$ 11.000,00	R\$ 9.500,00
Vice-prefeito	R\$ 5.500,00	R\$ 4.500,00
Secretários	R\$ 5.500,00	R\$ 4.000,00
Assessor Jurídico - DAS 6	-	R\$ 4.000,00
Assessores - DAS 6	-	R\$ 2.500,00
Diretores – DAS 6	-	R\$ 2.500,00

Fonte: Decreto nº 36/2017 -fl 24 – Doc. 47659/2018

46. Por conseguinte, foi editada o Decreto 041, de 19/07/2017 (fl. 25 - Doc. 47659/2018), estabelecendo em seu artigo 1º novos valores dos subsídios para os cargos Chefe de Departamento e Chefe de Projetos e Convênios, ambos classificados com a simbologia DAS-6 no valor de R\$ 2.500,00 respectivamente.

47. Desse modo, aponta-se que a remuneração atribuída à simbologia DAS-6, por meio das Leis e Decretos, não obedeceu à hierarquia dos cargos descrita no Anexo I da Lei 378/2014. O cargo de Prefeito é de maior remuneração no município, seguido dos cargos de Assessores e Secretários, ambos DAS-6. Com as alterações, vários cargos foram criados e alguns permaneceram na mesma nomenclatura (segundo escalão), porém ambos passaram a ser remunerados como de primeiro escalão, ou seja, os ocupantes dos cargos passaram a receber remuneração da simbologia de DAS-6.

48. Nota-se que o maior número de cargos criados na atual gestão, com simbologia DAS-6, foi no Gabinete do Prefeito (cargos: Secretário de Governo (DAS-6 – Lei



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

482/2017), Assessor Administrativo Especial Externa (DAS-6 – Lei 479/2017) e Assessor Técnico Administrativo (DAS-6 – Lei 490/2017). No Departamento de Tributos e Cadastro foi criado o cargo de Chefe de Fiscalização e Tributos com DAS-5. Na Assessoria Técnica de Projetos e Convênios tem o cargo de Assessor DAS-5, enquanto que o Chefe de Projetos e Convênios é DAS-6 Lei 484/2017.

49. Assim, muitos cargos foram criados na simbologia DAS-6 (1º e 2º escalão) com remuneração variável, como descrito no Decreto 36/2017. Esta situação criou diversos conflitos entre os servidores ocupantes dos cargos correlatos.

Cargos	Valor - Lei nº 470/2016	Valor - Decreto nº 036/2017	Valor - Decreto nº 041/2017
Prefeito	R\$ 11.000,00	R\$ 9.500,00	-
Vice-prefeito	R\$ 5.500,00	R\$ 4.500,00	-
Secretários	R\$ 5.500,00	R\$ 4.000,00	-
Assessor Jurídico - DAS 6	-	R\$ 4.000,00	-
Assessores - DAS 6	-	R\$ 2.500,00	-
Diretores – DAS 6	-	R\$ 2.500,00	-
Chefes de Departamento – DAS 6	-	-	R\$ 2.500,00
Chefe de Projetos e Convênios – DAS 6	-	-	R\$ 2.500,00

Fonte: Decretos nºs 36 e 41/2017 fl. 22 – Doc. 136051/2018

50. Conforme consta nas folhas de pagamento (fl. 14/221 – Doc. 47778/2018), a remuneração equivalente ao DAS 6, que é a segunda maior remuneração da estrutura administrativa da Prefeitura, variou conforme determinações dos Decretos do Executivo. Além disso, a alteração do valor da remuneração por meio dos Decretos do Executivo 36 e 41/2017 afronta ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

51. Outrossim, apurou-se a ausência de pagamento da Revisão Geral anual (RGA) do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal.

52. O artigo 22 da Lei 264/2010, que trata da reestruturação do Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai-MT, define que a Revisão Geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de



provimento efetivo deverá ser efetuada anualmente, levando em consideração a média do IGPM, INPC e IPCA, acumulados nos 12 (doze) meses anteriores à revisão, sempre no mês de maio, preferencialmente no dia 1º, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

53. Constatou-se que em 2017 foi paga a revisão geral dos vencimentos para os cargos de provimento efetivos apenas para os servidores da educação, para as demais categorias não foram concedidos os percentuais devidos por conta da revisão geral dos vencimentos para os cargos de provimento efetivo.

54. Segundo informações da Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura (fl. 11 – Doc. 47778/2018) não haviam sido feitos os pagamentos da revisão geral dos vencimentos para os cargos de provimento efetivo em virtude do impacto financeiro sobre a folha de pagamento, vez que à época, em 30/11/2017, a despesa com folha de pagamento já estava acima do limite prudencial, e que a prefeita tomou algumas medidas para a redução da folha.

55. Em síntese, tem-se que no achado 1 de auditoria foi detectada criação de novos setores e cargos na unidade administrativa da Prefeitura sem atribuições específicas, contribuindo para elevação do número de cargos e vagas sem justificativas; não houve atualização do Estatuto e o Lotacionograma da Prefeitura; deixou-se de pagar aos servidores a Revisão Geral Anual do quadro de pessoal; alterou-se a remuneração por meio de Decretos Municipais; criou-se cargos com a mesma simbologia DAS 6, com funções hierárquicas diferentes e sem atribuições e foi alterado o valor da remuneração de mesma simbologia para cargos de funções e hierarquias diferentes.

56. A gestora justificou que, ao instituir leis de criação de cargos de natureza de chefia, assessoramento e direção, não contemplou os cargos que já estavam previstos na Lei 378/2014, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Alto Paraguai – MT. Esclareceu que está providenciado a atualização da Lei 011/1990 que versa sobre o Estatuto do Servidor Municipal e a Lei 378/2014 (Estrutura Administrativa) as quais requerem tempo para serem adequadas às necessidades apontadas pela unidade de instrução.



57. Sobre a Revisão Geral Anual (RGA) do Quadro de pessoal dos servidores do município de Alto Paraguai, a gestora informou que o município passa por dificuldades financeiras, não sendo possível o cumprimento da aplicação dos índices. Alegou que desde o início da sua gestão em 2017 encontrou muitas dificuldades e no mês de março concedeu a aplicação do piso dos profissionais da educação; em seguida, deu início aos estudos com o objetivo de encontrar possibilidades da aplicação do RGA dos demais servidores.

58. Salientou que o município deve cumprir os limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas com pessoal e endividamento e citou decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2726-3 (ADI), ao examinar a constitucionalidade da Lei 10.331/2001 do Distrito Federal, cujo teor alertou para a necessidade de se computar no índice da RGA os reajustes concedidos a determinadas carreiras, sob pena de concessão de acréscimo salarial, e transcreve trecho a ADI.

59. Acrescentou que houve alteração na remuneração dos cargos em comissão, redução do salário da Prefeita, do Vice, dos Secretários e dos cargos de segundo escalão por meio de Decretos Municipais em razão da urgência em diminuir os gastos com pessoal. Ainda alegou que houve cortes de contratos temporários, exoneração de cargos comissionados com intuito de manter apenas o essencial para o funcionamento da máquina pública.

60. Finalizou informando que a maioria dos municípios do Estado, sobretudo os mais pobres, dependem de recursos oriundos da FPM, bem como dos repasses decorrentes de Programas do Governo Federal e Estadual, os quais, em sua maioria, no ano de 2017, não foram repassados aos Municípios ou estão sendo transferidos com imenso atraso.

61. A equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado, pois mesmo com a situação caótica a gestora aumentou salários de assessores e diretores, criou novos cargos em leis sem definição das atribuições, não atualizou o lotacionograma e a Lei 11/1990 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Paraguai e não pagou o RGA aos servidores do município.



62. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade de instrução, sugerindo aplicação de multa e determinações legais.

63. Analisando atentamente os pontos detectados na Auditoria de Conformidade, percebo que assiste razão à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas pela permanência do achado.

64. Nota-se que, quanto à falha na atualização do Estatuto dos Servidores de Alto Paraguai, a defesa acaba por confirmar o apontamento ao solicitar prazo para adequar a norma no âmbito municipal.

65. Reforço que a atualização na legislação municipal, vigente desde 1990, é necessária, a fim de corrigir situações como a verificada no seu art. 31, o qual define o período de dois anos correspondente ao estágio probatório, em desacordo com a Constituição Federal e com o próprio PCCS de Alto Paraguai.

66. Da mesma maneira, no que concerne às disposições da Lei 378/2014, que trata da estrutura administrativa do ente, uma vez que ela, embora traga dados sobre a nomenclatura dos cargos e quantidade de vagas, não informou as atribuições desses cargos e a justificativa da real necessidade da criação de 69 unidades, bem como não incluiu as tabelas salariais dos novos cargos criados para as Secretarias de Saúde e Educação.

67. É oportuno salientar que o descumprimento das legislações municipais no tocante aos atos de pessoal e a criação de novas unidades administrativas que representam um aumento da quantidade de cargos e vagas elevaram, por conseguinte, as despesas com pessoal.

68. Nesse contexto, o excesso de cargos comissionados e efetivos, ausência do lotacionograma atualizado para subsidiar a gestão da Prefeitura, ausência de controle do quadro de pessoal (cargos, ocupação e vagas) comprometem financeiramente a gestão e demonstram descompromisso com os direitos legais dos servidores.



69. Quanto à inexistência de um lotacionograma, reitero que a sua exigibilidade encontra-se prevista no artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal c/c o art. 148 da Constituição do Estado de Mato Grosso e sua ausência dificultou a análise dos cargos e vagas existentes e também a verificação da situação do quadro de pessoal da Prefeitura, uma vez que este instrumento, como evidenciado pelos técnicos, “dá uma visão exata da disposição dos recursos humanos de uma instituição, facilitando a coordenação das reservas braçais e intelectuais disponíveis e favorece possíveis trabalhos de remanejamento ou de reorganização.”

70. No que tange a não concessão da Revisão Geral Anual aos servidores e aos aumentos remuneratórios por meio de Decreto, saliento que o art. 37, X, da Constituição Federal, assegura a revisão geral anual, bem como prevê que a remuneração dos servidores públicos será fixada ou alterada mediante lei, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

71. Não é outro o entendimento desta Corte de Contas, conforme decisão emanada no Boletim de Jurisprudência:

13.76) Pessoal. Remuneração. Reajuste de vencimentos a categorias específicas.

1. É possível a concessão de reajuste de vencimentos a categorias funcionais específicas, desde que autorizada por lei, com previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que haja comprovação de capacidade orçamentária, financeira e fiscal.

2. Diferentemente da Revisão Geral Anual (RGA) – art. 37, X, CF/1988 –, que se destina à reposição de perdas inflacionárias ocorridas em lapso anual anterior, o “reajuste” configura aumento real de vencimentos, não vinculado à correção de perdas inflacionárias, podendo ser concedido a determinados cargos ou categorias funcionais específicas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 189/2017-TP. Julgado em 09/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT 16/05/2017. Processo nº 15.850-0/2016).



72. Importa destacar que a Revisão Geral Anual na remuneração dos servidores gera expectativa de pequeno reajuste a cada ano. A gestora afirmou que no início do ano de 2017 *“os servidores em sua grande maioria recebiam salário mínimo, sem aplicação de recomposição salarial e aplicação de pisos das categorias”*, ou seja, a cada ano há redução do poder aquisitivo da remuneração paga aos servidores.

73. O exercício de 2017 encerrou-se sem o efetivo pagamento do RGA aos servidores do município. Logo, era dever da gestão realizar o planejamento financeiro para concessão da revisão geral anual, como também promover as alterações remuneratórias por meio de lei.

74. Faz-se importante destacar que a Prefeitura de Alto Paraguai, no exercício de 2017, pagou a revisão somente para os cargos de provimento efetivo da educação, havendo uma preterição das demais categorias.

75. Por outro lado, entendo que não se deve menosprezar o fato de que os municípios mato-grossenses, assim como o próprio Estado de Mato Grosso, estão enfrentando dificuldades financeiras que impossibilitam a concessão da revisão salarial.

76. No caso do município de Alto Paraguai, restou demonstrado nas contas anuais de governo do exercício de 2017 que o Poder Executivo, em relação aos gastos com pessoal, extrapolou o limite prudencial de 95% (51,30), fato que corrobora o argumento da defesa no sentido de não ser possível a concessão do RGA em 2017.

77. Nesse norte, em recente decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, foi homologada medida cautelar para suspender o pagamento do RGA aos servidores do Poder Executivo estadual, uma vez que tal concessão faria o Governo ultrapassar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e colocaria em risco o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 186/2018 – TP

Resumo: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE



NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO E PAGAMENTO DA REVISÃO GERAL ANUAL (RGA) DA REMUNERAÇÃO E DO SUBSÍDIO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, COM AUMENTO REAL E EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL.

HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE, COM O ACRÉSCIMO DA SUSPENSÃO DO REAJUSTE PREVISTO NO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL 10.572/2017. ACOLHIMENTO DA PROPOSIÇÃO DO RELATOR DE REEXAME DA TESE PREVISTA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 29/2016; E, AINDA, ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO DO CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA DE REEXAME DA TESE PREVISTA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 28/2016, DA DECISÃO ADMINISTRATIVA 16/2005 E DOS ACÓRDÃOS QUE TRATAM DO MESMO TEMA, CUJOS REEXAMES SEGUIRÃO O TRÂMITE REGIMENTAL.

78. Embora a defesa justifique que assumiu o município em situação caótica, em contrassenso, de janeiro a maio de 2017, foram criados novos cargos, número de vagas elevadas, novas unidades na estrutura administrativa foram criadas, houve aumento da remuneração para assessores (DAS6) e diretores (DAS6) por meio de decretos, com agravante dos gastos elevados com prestadores de serviços descritos no Achado 02.

79. Percebe-se que a afirmativa da gestora de que a Lei 378/2014 não contempla todos os cargos que a administração precisa para desenvolver seus trabalhos e por isso são criados cargos conforme a necessidade para atender a população mostra-se desarrazoada, pois, com a edição da Lei 378/201, a prefeitura passou a dispor de 116 cargos comissionados, 470 de provimento efetivo e 04 cargos para membro do Conselho Tutelar, totalizando 590 cargos, ou seja, a estrutura administrativa grande para um município de área territorial pequena, com uma população estimada de 10.184 habitantes.

80. Além do mais, devido à ausência do lotacionograma, foi realizado levantamento dos cargos ocupados até o mês de novembro e constatou-se que havia mais de 50% de cargos vagos entre efetivos e comissionados, por isso, não se justifica criação de novos cargos ainda por meio de Decreto do Executivo. Contudo, se os cargos criados na Lei 378/2014 não atendem às necessidades da administração municipal, fica evidente a necessidade de nova reestruturação.

81. Portanto, coaduno com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade apontada no item 1, com aplicação de multa



pedagógica à responsável, nos termos do art. 286, II, do RITCE/MT, tendo em vista a realização de atos com afronta às normas legais.

82. Além disso, entendo oportuno determinar à atual gestão da Prefeitura que i) promova a revisão e atualização do Estatuto dos Servidores Públicos e leis posteriores, no prazo máximo de 180 dias, conforme solicitado pela gestora; ii) adote estudos e providências efetivas que viabilizem o pagamento do RGA aos servidores do município; iii) utilize os devidos instrumentos legais para criação de cargos, aumento e redução de remuneração e iiiii) realize estudos com o fim de adequar a estrutura administrativa de forma que reflita a realidade municipal.

83. No que concerne ao achado de auditoria referente a gastos excessivos com prestadores de serviços e empenho da despesa em dotação incorreta (**item 2 -KB 99**), mantenho-o sem aplicação de multa pelos motivos a seguir.

84. Consta nos autos que, ainda no primeiro quadrimestre de 2017, o total das despesas da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai com pessoal atingiu o percentual de 61,25% da Receita Corrente Líquida de R\$ 1.343.305,73 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e setenta e três centavos) descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20) e a Constituição Federal (fls. 10/12 - Doc. 47659/2018).

85. Segundo o art. 169 da Constituição Federal, a administração municipal obriga-se a cumprir as ações impostas neste artigo para respeitar os limites com despesas com pessoal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.

86. Depreende-se dos autos que o Poder Executivo de janeiro a junho de 2017 efetuou contratações de prestadores de serviços que totalizaram um montante de R\$ 870.122,52 (oitocentos e setenta mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme faz prova a relação de gastos juntada às fls. 222/270 – Doc. 47778/2018.

87. Verifica-se que os serviços prestados na Prefeitura foram de eletricitistas, vigilantes, agentes de limpeza pública (Gari), operadores de máquinas, mecânicos, motoristas, auxiliares de mecânico, operadores de ETA, fiscais de consumo, agentes de instalações hidráulicas, monitores de transporte, serviços gerais, serviços gerais - nutrição escolar, vigilância, técnicos administrativos educacionais, professores, monitores escolares, enfermeiros, técnicos de Enfermagem, cozinheiras, assistentes sociais, dentre outros.

88. A equipe técnica relacionou o número de contratações efetuadas. Assim, demonstra-se a seguir a quantidade de vagas do PCCS e o número de prestadores de serviços contratados de janeiro a junho de 2017, nos cargos de maior incidência.

Cargos	Qtdade de vagas do PCCS	Lotação	Vagas disponíveis	Prestadores de Serviços
Secretaria Recepcionista	18	3	15	7



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Motorista	25	8	13	17
Contínuo(a)	27	15	12	5
Auxiliar de Serviços Gerais	17	2	15	4
Vigilante	7	3	4	6
Agente de Limpeza Pública (Gari)	8	1	7	24
Operador de Máquinas	6	1	5	3
Operador de ETA	6	4	2	2
Professor 25 horas	62	50	12	16
Técnico Administrativo Educacional – Desenvolvimento Infantil	9	9	0	6
Técnico Administrativo Educacional	2	0	2	6
Técnico em Enfermagem	16	3	13	8
Agente Comunitário de Endemias – ACE	5	2	3	5
Assistente Social	3	2	1	4

Fonte: fls. 13/14 – Doc. 47778/2017

89. Ressalta-se os cargos de Motorista, Vigilante, Agente de Limpeza (Gari e Braçal), Professor, Técnico Administrativo Educacional, Agente Comunitário de Endemias e Assistente Social, cujas contratações, além de preencherem as vagas disponíveis para cargos de provimento efetivo, excederam o número de vagas disponíveis no Plano de Cargos (PCCS).

90. Consta ainda como agravante desta situação o empenho das despesas com os contratados na dotação 3390.36 (Outros Serviços de Pessoa Física), comprometendo a veracidade dos valores a serem computados na apuração do cumprimento dos limites impostos pela LRF.

91. Em sua defesa, a gestora citou a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 596/85, a qual aprova a NBCT 2.4, que trata da Retificação de Lançamentos sobre a possibilidade de ajustes e correções de erro na escrituração contábil, considerando o empenho das despesas com os contratados na dotação 33.90.36 (Outras Serviços Pessoal Física) “como equívoco e um ato absolutamente saudável”, ou seja, apesar de produzidos em desacordo com as normas de Direito, este, pela irrelevância do defeito os recebe como se fossem regulares.

92. Aduz que permanecer com o achado é excesso de formalismo, e



argumenta que, ao assumir o município em 2017, deparou-se com diversas situações, inclusive tendo que administrar o orçamento estabelecido por gestão anterior e a necessidade de contratar prestadores de serviços em virtude da urgência dos serviços essenciais, não tendo condições imediatas de realizar um processo seletivo ou concurso público.

93. A equipe técnica, após analisar a defesa, manifestou-se pela manutenção do achado, pois além de não detectar correções nas contabilizações da despesa, entende que a natureza dos serviços prestados pelos contratados é inerente a cargos de provimento efetivo, os quais têm vagas disponíveis. Além do mais, a remuneração dos contratados excede o valor pago as efetivos, bem como está acima do número de vagas do PCCS.

94. O Ministério Público de Contas corroborou a conclusão da unidade de instrução e opinou pela permanência do achado com multa e determinações legais.

95. Cabe salientar que a contratação de profissionais pela Administração Pública, em regra, deve ocorrer por meio de concurso público (art. 37, II, CF/1988), ante a natureza típica, permanente e finalística das atribuições dos cargos a serem desempenhados.

96. É sabido que, excepcionalmente, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.

97. A contratação de serviços privados, pessoas físicas ou jurídicas, para substituição dos profissionais não encontra amparo constitucional ou legal. Tais serviços somente podem ser contratados para a complementação da cobertura assistencial, conforme entendimento consolidado pela Resolução de Consulta 68/2011:

Resolução de Consulta nº 68/2011

Ementa: Saúde. Prestação de Serviços. Participação complementar por entidades privadas. Realização de exames médicos e laboratoriais para ações de média e alta complexidade. Credenciamento. Possibilidade. Substituição de servidor. Impossibilidade. (...) **2. É ilegal a substituição de servidor por prestador de serviços** para execução de serviços de saúde para suprir eventuais faltas dos profissionais concursados, tendo em vist



que a contratação de serviços privados somente pode ocorrer para complementação da cobertura assistencial e não para substituição dos serviços de saúde a serem prestados pelos municípios, sob pena de violação ao art. 198 c/c art. 37, inciso II, da Constituição Federal. (...) (grifou-se).

98. Nesse sentido, em caso de impossibilidade de contratação de serviços privados, a melhor saída seria a contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado, desde que comprovada a alegada necessidade temporária de excepcional interesse público.

99. Destaca-se que a contratação privada de terceiros para a substituição de servidores enseja, além da responsabilização do gestor pela ilegalidade, a inclusão da despesa na apuração dos limites de despesa com pessoal, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

100. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado dispôs o seguinte entendimento:

Resolução de Consulta nº 20/2010 Ementa: Pessoal Limite. Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Não inclusão no cálculo do limite de despesas com pessoal – LRF, ressalvados os casos de substituição de servidor. As despesas classificadas no elemento “36. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” não devem ser consideradas na apuração dos limites de despesas total com pessoal a que se referem os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, pois esse elemento não se destina a registrar despesas com pessoal, ressalvados os casos de substituição de servidor, cuja despesa esteja indevidamente classificada nesse elemento. (grifou-se).

101. No caso dos autos, verifica-se que as despesas com contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Alto Paraguai foram contabilizadas na dotação 33.90.36 – Outros Serviços Pessoa Física, quando o correto seria a contabilização na dotação 31.90.04 para comporem o total de gastos com pessoal.

102. Isso porque as contratações efetuadas pela Prefeitura de Alto Paraguai visaram à prestação de serviços contínuos, a serem exercidos por servidores efetivos, motivo pelo qual devem ser computadas na dotação orçamentária referente às despesas com pessoal.

103. Entendo que a transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. Portanto,



eventuais equívocos e/ou divergências acabam por comprometer a credibilidade das informações lançadas e a correta apuração da realidade financeira do município, em especial, quanto às despesas com pessoal.

104. Outrossim, houve o agravante de serem feitas contratações que extrapolaram o número de vagas do Plano de Cargos e Salários, o que levanta dúvidas quanto à real necessidade da contratação, como foi o caso dos cargos de Agente de Limpeza Pública (gari), Técnico Administrativo Educacional e Assistente Social.

105. Em contrapartida, compreendo que não se pode ignorar o fato de ter sido o primeiro ano da gestão da responsável e de que a Prefeitura estava em fase de reestruturação administrativa, conforme analisado na irregularidade anterior, sendo a sugestão de determinação de estudo acerca da real necessidade municipal suficiente para corrigir a falha em análise.

106. Por essas razões, mantenho a irregularidade apontada, mas dispenso a multa proposta pelo Ministério Público de Contas para tão somente determinar à atual gestão que se atente à contabilização correta das despesas com contratações temporárias.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

107. Posto isso, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial 3.181/2018, da lavra do Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro no artigo 29, inciso XXI, da Resolução Normativa 14/2007, **VOTO** no sentido de:

a) conhecer a presente **Auditoria de Conformidade** sobre os atos de gestão da folha de pagamento e despesas com pessoal, da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, exercício de 2017, sob a gestão da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves.

b) no mérito, considerar caracterizados os achados de auditoria 1 e 2 (KB 99);

c) aplicar multa de **6 UPFs/MT** à Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, ex-Prefeita do Município de Alto Paraguai, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/07 c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada por este Tribunal



segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução 17/2016, em razão da existência de instrumentos legais relativos a atos de pessoal desatualizados e inobservância às determinações contidas nas legislações municipais vigentes – **Item 1 KB99**;

d) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai que:

d.1) promova o estudo, a revisão e a atualização do Estatuto dos Servidores Públicos, bem como de leis posteriores, no prazo máximo de 180 dias, conforme solicitado pela gestora, a fim de torná-lo compatível com os ditames da Constituição Federal e do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, bem como para adequar a estrutura administrativa de forma que reflita a realidade municipal, ocasião em que deverá ser elaborado o devido lotacionograma do ente, em conformidade com as disposições do art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal c/c o art. 148 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

d.2) adote providências efetivas que viabilizem o pagamento da Revisão Geral Anual aos servidores do município, bem como utilize os devidos instrumentos legais para eventuais alterações na remuneração dos servidores, em conformidade com o art. 37, X, da Constituição Federal;

d.3) efetue corretamente a contabilização das despesas com contratações temporárias, conforme estabelece a Resolução de Consulta 20/2010.

Por fim, ressalto que a multa aplicada deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de 60 dias, a contar da data de publicação do Acórdão, conforme dispõem os art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, § 1º do RI-TCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 29 de abril de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif